

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

**PARECER JURÍDICO**  
LCR – 136/2021

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 1.192/2021, que Dispõe sobre a destinação de alimentos próprios ao consumo em comercialização no âmbito do município de Primavera do Leste.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.192/2021, que Dispõe sobre a destinação de alimentos próprios ao consumo em comercialização no âmbito do município de Primavera do Leste**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

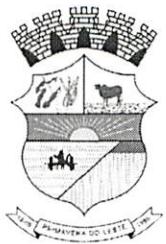
O presente Projeto, de autoria do Senhor Vereador **ILTEMAR FERREIRA DE QUEIROZ**, visa regulamentar, através de Lei Municipal apropriada, a possibilidade de doação de alimentos, feitas por empresas, feirantes e outros, que atuam no setor alimentício, para a destinação que especifica.

Em sua Justificativa, constante de fls 04, o Autor do Projeto relata as razões de sua propositura, aduzindo que "... O presente Projeto de Lei tem por objetivo a destinação e doação de alimentos, com o objetivo de evitar o desperdício e promover a erradicação da fome no âmbito municipal, os alimentos que serão divididos e distribuídos para as famílias que precisam e que vivem em situação de vulnerabilidade, projetos sociais e organizações da sociedade civil e instituições religiosas, com certeza farão a diferença na vida de muitas famílias de nossa cidade..." (sic).

O PL prevê ainda, que além da destinação às famílias carentes, os alimentos, dependendo de sua condição, poderão ser destinados para a alimentação animal e também para compostagem e transformação em adubos orgânicos.

Quanto à iniciativa, entendo que o presente PL preenche os requisitos, uma vez que tal propositura é compatível com as atribuições parlamentares, de acordo com a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Não há que se falar, no caso presente, sobre vício de iniciativa, uma vez que não estabelece atribuições onerosas ao Município, senão a possibilidade de celebração de convênios com entidades interessadas.

Recomendo, assim, que seja o presente encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para ulterior análise.

Desta forma, com tais considerações, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 05 de agosto de 2021.



Luiz Carlos Rezende  
Assessor Jurídico  
OAB/MT 8987-B